



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02188-5.2013.001

Objeto: Contratação de empresa especializada para a implementação pelo regime de locação de sistema de alarme, monitoramento e gerenciamento de equipamentos de segurança eletrônica na Comarca de Viçosa – Fórum Desembargador Oscar Tenório.

Referência: Impugnação ao edital.

Interessado: MF TECNOLOGIA EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 079/2013

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulado pela empresa MF TECNOLOGIA EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando a exigência da Vistoria Técnica.

DO PEDIDO

É de entendimento claro e objetivo que os equipamentos a serem fornecidos, assim como os serviços de instalação e manutenção, estão devidamente especificados (características) e dimensionados (quantidades) no Edital. São descritos todos os equipamentos a serem instalados, as quantidades, as especificações técnicas, assim como todos os serviços, e suas especificações.

Havendo todo dimensionamento do objeto, não deixando transparecer a flexibilidade de ALTERAÇÃO no quantitativo ou qualidade dos equipamentos e serviços. Portanto no subitem 9.4, letra “h” é solicitada Declaração de Vistoria às unidades do Tribunal onde serão instalados os sistemas de segurança, tornando-a obrigatória conforme necessidade de agendamento antecipado junto à Diretoria Adjunta de Administração.

O processo licitatório em seu pleito e legitimidade, tem por garantia a livre participação e concorrência das interessadas na prestação dos serviços objeto do edital. Tornando as vistorias técnicas uma exigência, parte-se do pressuposto ser totalmente desnecessária infringindo assim a legislação em vigor:

Do julgamento objetivo celeridade competitividade em favor da ampliação da disputa entre os interessados

A redação do Decreto nº 3.555/2004, “Art. 4 A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios correlatos da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, , justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”.

“Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não diferente, estaria este Tribunal restringindo a participação neste processo, apenas empresas que possuem suas sedes e/ou filiais no Estado de Alagoas. Empresas de outros Estados, com potencial em fornecimento e atendimento ao objeto desta licitação estariam prejudicadas em concorrer, uma vez que teriam custos quanto ao deslocamento, hospedagem e profissional para realizar a vistoria, já tendo toda sua especificação técnica descrita no Edital.

Este Tribunal, ao crer ser necessário, a concordância da empresa proponente em apresentar documento de pleno conhecimento das condições locais, bastaria solicitar DECLARAÇÃO da proponente afirmando conhecer, e estar ciente das condições técnicas e praticas que já são utilizadas em diversas outras licitações.

DA ANÁLISE

Analisando a impugnação em tela, informamos que apesar da mesma ser tempestiva, não deverá ser acolhida. Ressaltamos para tanto que o termo **“meramente declaratório”** desobriga ao fornecedor licitante o ato de visita, na medida em que declare que tem conhecimento das condições locais, não cabendo-lhe, sob nenhuma hipótese, tentar se eximir dos encargos decorrentes da contratação por eventual desconhecimento. Destarte, os subitens h.1 e h.2 serão observadas somente na situação em que a empresa licitante se disponibilize a realizar a visita, o que não restringe por se tratar de uma faculdade, considerando que não foi fixado dia e hora, deixando ao livre arbítrio da licitante apenas agendar por pessoa devidamente credenciada. Consigno que a descrição da implantação dos sistema de alarme monitorado no item 15.0 do edital, possui o entendimento claro e objetivo dos equipamentos a serem fornecidos, assim como os serviços de instalação e manutenção estão devidamente especificados (características) e dimensionados (quantidades), conforme declara a empresa MF TECNOLOGIA EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em seu pedido de impugnação.

Ademais, não observar tais procedimentos poderiam acarretar prejuízos a boa e eficiente prestação do serviço, acarretando assim danos ao erário, restando ao licitante as consequências de vistoriar ou não o local da prestação dos serviços, ressaltando que a declaração bastaria à Administração como prevenção contra possíveis

alegações futuras da impossibilidade da execução do contrato, o quê faria parte da álea ordinária do licitante. Portanto, no exercício do ato administrativo, deve o Administrador, buscar razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO da presente peça, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume os termos do edital atacado, ficando assim, mantidas as condições exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 079/2013 e consequentemente a data da realização da sessão de lances para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 10h00h.

Maceió, 18 de fevereiro de 2014.

Ricardo Araújo Keiji Chiba
Pregoeiro